

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. PROPOSITURA DA DEMANDA POR MEIO DE ADVOGADO PRIVADO COM CONTRATAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. A curadora provisória tentou buscar a interdição pela Defensoria Pública, mas devido ao grande volume de trabalho desta instituição seria impossível conseguir o ajuizamento da demanda em curto prazo. Assim, entendendo a urgência do seu pleito, buscou o serviço de um profissional no ramo privado, contudo teve o cuidado de não formalizar honorários acima do usual. Portanto, analisando o ocorrido, avalio que não houve violação ao melhor interesse do interditando quando a agravante buscou na advocacia privada a tutela do seu interesse.
DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº XXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX)

(Nº

COMARCA DE XXXXXXXXX

VVVVVVV

AGRAVANTE

..
YYYYYYY

AGRAVADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) E DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL.**

Porto Alegre, 02 de outubro de 2014.

DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VVVVVV contra a decisão que, nos autos da ação de interdição de YYYYYY, determinou que fosse depositado o montante total do valor recebido pelo curatelado pela Justiça Federal, bem como avaliou que os pedidos de alvarás devem ser postulados em ação própria.

Em suas razões, a agravante alegou que o único valor descontado do montante percebido pelo curatelado foi destinado ao pagamento de honorários advocatícios contratuais em valor completamente condizente com o usual. Outrossim, referiu que procurou a Defensoria Pública da Comarca, mas foi informada que apenas em março conseguiria um agendamento, razão pela qual optou por contratar advogado particular. Desse modo, requereu o provimento deste agravo de instrumento para o fim de se reconhecer a validade do pagamento dos honorários ou que a parcela relativa aos honorários seja devolvida em até 10 (dez) vezes devido à condição econômica precária da curadora – fls. 02-25.

O recurso foi recebido no duplo efeito – fls. 27-27v.

O Ministério Público manifestou-se opinando pelo provimento do recurso – fls. 31-32v.

É o relatório.

VOTOS

DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ (RELATOR)

A questão a ser resolvida neste agravo de instrumento é a inconformidade da curadora com a determinação de devolução ao curatelado, dos valores pagos a título de honorários advocatícios.

Procede a sua inconformidade.

A finalidade da curatela é defender os direitos do curatelado da forma mais correta, o que nem sempre quer dizer resguardar o dinheiro do curatelado.

Nessa esteira, vejo que a curadora tentou buscar a interdição pela Defensoria Pública, mas devido ao grande volume de trabalho desta instituição seria impossível conseguir o ajuizamento da demanda em curto prazo.

Assim, entendendo a urgência do seu pleito, a curadora buscou o serviço de um profissional no ramo privado, contudo teve o cuidado de não formalizar honorários acima do usual.

Portanto, analisando o ocorrido, avalio que não houve violação ao melhor interesse do interditando quando a agravante buscou na advocacia privada a tutela do seu interesse.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público:

“(...) Com efeito, na data em que celebrado o contrato de honorários advocatícios – janeiro de 2014 (fl.15-v), em que pese o fato de que ainda não declarada a incapacidade civil, esta já estava presente, devendo, pois, o compromisso celebrado ser analisado com cautela.

Entretanto, entende-se que, apesar da ausência de autorização judicial para a contratação dos honorários pela curadora, o percentual ajustado de 4,4% sobre o valor recebido na ação previdenciária mantém harmonia com a Tabela da OAB/RS, não se verificando cláusula de valor exorbitante que viesse a prejudicar os interesses do incapaz.

Em amparo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURATELA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS PELO INTERDITO, ENQUANTO AINDA NÃO DECLARADO INCAPAZ. VALIDADE E HIGIDEZ DO NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATAÇÃO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO NA TABELA DA OAB. POSSIBILIDADE. ADITAMENTO DO CONTRATO DE HONORÁRIOS FIRMADO PELA CURADORA, PREVENDO A MAJORAÇÃO DE PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A SER RECEBIDO PELO INCAPAZ, PARA FINS DE

PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA AÇÃO DE INTERDIÇÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE CÁLCULO PELA CONTADORIA, A FIM DE AVALIAR SE O TERMO DE ACORDO FIRMADO PELA CURADORA BENEFICIA, DE FATO, O INCAPAZ. 1. **O contrato de honorários firmado pelo interdito, referente ao patrocínio da ação previdenciária, foi celebrado quando não havia nem sequer o decreto de interdição provisória, devendo ser considerada válida e hígida a avença em todos os seus termos, mormente por não traduzir um locupletamento ilícito em face do contratante posteriormente declarado incapaz, não se verificando, em um primeiro momento, cláusulas de valores exorbitantes que justificassem uma possível anulação do negócio jurídico engendrado.** 2. Os valores e percentuais constantes da tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil não são impositivos, mas sugestivos, sendo lícita a contratação em valores superiores aos lá indicados. Precedentes. 3. Não se pode cancelar a contratação feita pela curadora, no sentido de majorar o percentual dos honorários anteriormente contratado pelo interdito em relação à ação previdenciária, em razão do patrocínio da ação de interdição. Tal circunstância significaria impor ao interdito o ônus absurdo do pagamento de honorários advocatícios de sua própria interdição! Não bastasse isso, o valor contratado pela curadora se deu mediante desconto dos valores que o incapaz deveria receber a título de parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria por invalidez, as quais possuem, ao fim e ao cabo, natureza alimentar. Nessa perspectiva, o ajuste a maior do percentual de 25% para 30%, feito pela curadora, não deve ser considerado, devendo a diferença ser restituída pela procuradora contratada ao incapaz, considerando que o valor dos honorários advocatícios foi retido pela causídica. 4. Sem a realização de cálculo pela Contadoria, não há condições de se afirmar que o acordo celebrado pela curadora é mesmo favorável ao interdito. Assim, antes, deve ser apurado o valor devido pelo incapaz nos termos do contrato por ele firmado, para que seja avaliado se o acordo lhe é mesmo benéfico, devendo haver, então, à luz destes elementos, o julgamento das contas apresentadas. DERAM PROVIMENTO EM PARTE.

UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70055642300, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 17/10/2013) (grifei).

Importante salientar, ainda, que o trabalho desenvolvido pela advogada perante a Justiça Federal resultou em proveito ao incapaz, fazendo a mesma jus aos honorários contratados.

3. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO de 2º Grau manifesta-se pelo provimento do agravo. (...)"

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Agravo de Instrumento nº XXXXXXXXX, Comarca de Santa Maria: "DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: